TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1005682-55.2017.8.26.0152**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**One Distribuidora de Medicamentos Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Seung Chul Kim**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial de **One Distribuidora de Medicamentos EIRELI**, em que nomeado o MGA Administração e Consultoria EIRELI − EPP como administrador judicial.

Publicado o edital do artigo 52, § 1º, da LRE, foi apresentado o Plano de recuperação judicial às fls. 722/796.

Editais de aviso de recebimento de plano e de relação de credores publicados.

Objeção do Banco do Brasil, impugnando: o item 6.2 quanto ao deságio, à questão da correção e juros, à carência, ao prazo para pagamento; o item 8.1; o item 9 quanto à alienação, locação, arrendamento e oferecimento de bens em garantia e quanto à venda de ativos sem prévia deliberação e aprovação em assembleia; a liberação de garantias (fls. 981/984).

Objeção apresentada pelo BANCO SANTANDER S/A, impugnando a carência de 18 meses; as parcelas fixas de R$ 30.000,00; os juros anuais de 3% e correção pelo INPC/IBGE; o deságio de 70%; prazo de 10 anos para pagamento (fls. 989/991).

Objeção apresentada pelo BANCO BRADESCO S/A, impugnando os juros anuais de 3% e correção pelo INPC; o deságio de 70%; prazo de 10 anos para pagamento; o prazo de carência de 18 meses (fls. 1.014/1.018).

Objeção da Prati, Donaduzzi & CIA LTDA contra o deságio de 70%, juros de 3%, INPC, o prazo de carência e o prazo para pagamento (fls. 1.027/1.029).

Convocada Assembleia Geral de Credores, em 24/10/18, houve aprovação do plano pelas Classes Trabalhistas em 100%, pela Classe de quirografários por 58,79% do valor e 55,56% de credores, por 100% da Classe Microempresa e Empresas de Pequeno Porte (fls. 1.178/1.189).

Determinado o cumprimento do artigo 57 da Lei 11.101/05, às fls. 1.225/1.239, requereu a recuperanda a dispensa das certidões e requereu o parcelamento ao Fisco.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SEUNG CHUL KIM, liberado nos autos em 15/05/2019 às 19:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 4914A9C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

Demonstrado que a recuperanda está tomando providências para quitar o débito tributário, para a preservação da empresa, dispenso a apresentação de certidões negativas.

Observa-se que houve a aprovação do plano em todas as classes pelos critérios do crédito e do número de credores presentes, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05.

Preconiza a Lei 11.101/05 que:

> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.
>
> § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:
> I − o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;
> II − a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;
> III − na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.
> § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Assim, diante da aprovação, o plano deve ser homologado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/05, concedo a recuperação judicial a **One Distribuidora de Medicamentos EIRELI**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, e do plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores.

P.R.I.C.

Cotia, 15 de maio de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SEUNG CHUL KIM, liberado nos autos em 15/05/2019 às 19:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 4914A9C.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0139/2019, foi disponibilizado na página 2498/2524 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
Gustavo Bismarchi Motta (OAB 275477/SP)
Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB 23134/SP)
Graziela Angelo Marques Freire (OAB 251587/SP)
Abner Estevan Fernandes (OAB 296347/SP)
José Antonio Bueno de Toledo Junior (OAB 328751/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Luís Eduardo Fogolin Passos (OAB 190991/SP)
Marcos Fujinami Hamada (OAB 207988/SP)
Murilo D. David (OAB 38409/PR)
Roberta Ramos de Oliveira Antoniassi (OAB 62552/PR)
Ricardo Moreira Prates Bizarro (OAB 245431/SP)
Ademar Justino de Sá Júnior (OAB 34191/GO)
Joao Carlos Dantas de Miranda (OAB 89363/SP)
Andresa Batista Santos Tamura (OAB 306579/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de recuperação judicial de One Distribuidora de Medicamentos EIRELI, em que nomeado o MGA Administração e Consultoria EIRELI EPP como administrador judicial. Publicado o edital do artigo 52, § 1º, da LRE, foi apresentado o Plano de recuperação judicial às fls. 722/796. Editais de aviso de recebimento de plano e de relação de credores publicados. Objeção do Banco do Brasil, impugnando: o item 6.2 quanto ao deságio, à questão da correção e juros, à carência, ao prazo para pagamento; o item 8.1; o item 9 quanto à alienação, locação, arrendamento e oferecimento de bens em garantia e quanto à venda de ativos sem prévia deliberação e aprovação em assembleia; a liberação de garantias (fls. 981/984). Objeção apresentada pelo BANCO SANTANDER S/A, impugnando a carência de 18 meses; as parcelas fixas de R$ 30.000,00; os juros anuais de 3% e correção pelo INPC/IBGE; o deságio de 70%; prazo de 10 anos para pagamento (fls. 989/991). Objeção apresentada pelo BANCO BRADESCO S/A, impugnando os juros anuais de 3% e correção pelo INPC; o deságio de 70%; prazo de 10 anos para pagamento; o prazo de carência de 18 meses (fls. 1.014/1.018). Objeção da Prati, Donaduzzi CIA LTDA contra o deságio de 70%, juros de 3%, INPC, o prazo de carência e o prazo para pagamento (fls. 1.027/1.029). Convocada Assembleia Geral de Credores, em 24/10/18, houve aprovação do plano pelas Classes Trabalhistas em 100%, pela Classe de quirografários por 58,79% do valor e 55,56% de credores, por 100% da Classe Microempresa e Empresas de Pequeno Porte (fls. 1.178/1.189). Determinado o cumprimento do artigo 57 da Lei 11.101/05, às fls. 1.225/1.239, requereu a recuperanda a dispensa das certidões e requereu o parcelamento ao Fisco. É o relatório. DECIDO. Demonstrado que a recuperanda está tomando providências para quitar o débito tributário, para a preservação da empresa, dispenso a apresentação de certidões negativas. Observa-se que houve a aprovação do plano em todas as classes pelos critérios do crédito e do número de credores presentes, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05. Preconiza a Lei 11.101/05 que: Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. § 1o O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DECIO LUCIO CANDIDO DA SILVA, liberado nos autos em 21/05/2019 às 10:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 4973070.

(um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei. § 2o A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. Assim, diante da aprovação, o plano deve ser homologado. Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/05, concedo a recuperação judicial a One Distribuidora de Medicamentos EIRELI, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, e do plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores. P.R.I.C. "

Cotia, 21 de maio de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DECIO LUCIO CANDIDO DA SILVA, liberado nos autos em 21/05/2019 às 10:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005682-55.2017.8.26.0152 e código 4973070.